ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

CONCORRÊNCIA Nº 036/2026

BLACK PRODUTORA LTDA

Pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da Concorrência nº 036/2026, neste ato representada por seu representante legal, **PAULO AMILTON CARDOSO**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 14 do Edital, na Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024, nos princípios gerais do Direito Administrativo e, subsidiariamente, nos princípios consagrados pela Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA**, requerendo sua reconsideração pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo.

O item 14 do Edital assegura aos licitantes o direito de interposição de recurso administrativo no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados da declaração da empresa vencedora, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Dessa forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, requer-se o regular processamento do presente recurso.

II – DA FINALIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso não possui natureza meramente protelatória.

Também não pretende substituir o juízo técnico da Comissão por entendimento subjetivo da recorrente.

A finalidade desta insurgência é muito mais restrita.

Busca-se verificar se o julgamento observou rigorosamente:

- o Edital;
- o Termo de Referência;
- os princípios que regem as licitações do Sistema S;
- o dever de motivação;

- a isonomia entre os licitantes;
- o julgamento objetivo;
- a busca da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, pretende-se verificar se todos os concorrentes foram efetivamente avaliados pelas mesmas regras.

Ao analisar detidamente os documentos do procedimento, verifica-se que isso não ocorreu.

A recorrente identificou inconsistências relevantes que, consideradas em conjunto, possuem potencial concreto para modificar o resultado do certame.

III – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DO SESC

Embora o Serviço Social do Comércio possua regulamento próprio de contratações, seus procedimentos permanecem integralmente submetidos aos princípios gerais do Direito Administrativo.

A própria Resolução CN/Sesc nº 1.593/2024 consagra a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, julgamento objetivo, motivação, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Tais princípios não constituem simples recomendações.

Representam verdadeiros limites impostos à atuação da Comissão de Licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a adoção de critérios não previstos no edital durante o julgamento, por comprometer a igualdade entre os participantes e a objetividade da seleção. (TCU, Acórdão 2036/2022 – Plenário).

O Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento consolidado no sentido de que:

"O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes."

Tal entendimento constitui um dos pilares do Direito Administrativo brasileiro.

Isso significa que:

se o edital exige determinado requisito, a Comissão deve exigir exatamente aquele requisito. Não pode exigir menos. Também não pode exigir mais. Qualquer flexibilização posterior rompe a igualdade entre os concorrentes. Esse princípio assume especial importância no presente caso.

IV – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Durante a abertura da sessão pública, a própria Comissão ressaltou que o procedimento buscava selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC, privilegiando o aproveitamento da competição e o saneamento de falhas meramente formais quando possível.

Tal orientação foi efetivamente aplicada durante a sessão.

Conforme registrado em ata, houve realização de diligência para obtenção de nova Certidão de Regularidade do FGTS apresentada por outra licitante, evitando sua exclusão por questão meramente documental.

A recorrente não critica essa postura.

Ao contrário.

Entende que ela concretiza os princípios da competitividade e do formalismo moderado.

Todavia, o mesmo entendimento não foi aplicado quando a situação envolveu a empresa BLACK.

Esse tratamento diferenciado será demonstrado ao longo do presente recurso.

V – DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

Ao final da avaliação, foram atribuídas as seguintes notas:

Empresa	Nota Técnica	Nota de Preço	Nota Final
FFX	67	15	514
BLACK	59	30	503

Observa-se que a recorrente apresentou a **menor proposta comercial** de todo o procedimento.

Seu preço representa economia superior a **70.000,00 (setenta mil reais)** em relação à empresa declarada vencedora.

Assim, a única razão para sua classificação em segundo lugar foi a pontuação técnica atribuída pela Comissão.

Todavia, essa pontuação decorreu de decisões administrativas que apresentam relevantes vícios de fundamentação.

Mais grave.

Constata-se que parte desses vícios decorre da adoção de critérios distintos para licitantes distintos.

VI – DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA APRESENTADA PELA BLACK E DA OMISSÃO DA COMISSÃO

Ainda durante o procedimento de habilitação, a recorrente exerceu regularmente seu direito de manifestação.

Conforme registrado na própria Ata de Habilitação, a BLACK consignou expressamente:

"A empresa MFX não apresentou em seu atestado de capacidade especialização em fotografia."

Embora a ata registre a sigla "MFX", trata-se de evidente erro material.

É inequívoco que a manifestação refere-se à empresa **FFX Produções Audiovisuais Ltda.**, única participante cuja denominação corresponde ao contexto da impugnação.

Essa observação possui enorme relevância.

Não se trata de argumento apresentado apenas nesta fase recursal.

Ao contrário.

A recorrente levantou essa questão **antes mesmo do julgamento final**, permitindo que a Comissão apreciasse objetivamente a suficiência dos documentos apresentados.

Entretanto, ao examinar cuidadosamente:

- a Ata de Julgamento;
- o Parecer Técnico;
- a decisão que declarou a empresa vencedora,

verifica-se que **não existe qualquer fundamentação enfrentando essa impugnação**.

A Comissão simplesmente manteve a habilitação da empresa vencedora.

Mas não explicou:

- por que entendeu suficiente o atestado;
- por qual motivo considerou comprovada a produção fotográfica;
- qual interpretação adotou para concluir pelo atendimento do item 4.1.9.1 do Termo de Referência.

Essa omissão possui enorme relevância jurídica.

O dever de motivação não constitui simples formalidade.

A motivação representa requisito essencial de validade dos atos administrativos.

Segundo entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, a autoridade administrativa deve apreciar especificamente os argumentos relevantes apresentados pelos licitantes, permitindo o controle da legalidade de suas decisões e assegurando o exercício efetivo do contraditório.

No presente caso, isso simplesmente não ocorreu.

A recorrente apresentou impugnação objetiva.

A Comissão permaneceu silente.

Essa omissão, por si só, justifica a reanálise da habilitação da empresa vencedora.

VII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMO GARANTIA DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório constitui procedimento administrativo vinculado.

Isso significa que a Administração Pública não possui liberdade para alterar, flexibilizar ou ampliar, durante o julgamento, as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Esse entendimento encontra-se consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria.

Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**:

"O edital é a lei interna da licitação. Nem a Administração pode descumpri-lo, nem o licitante pode deixar de observá-lo."

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho** ensina que a vinculação ao edital representa garantia simultânea da Administração e dos licitantes, impedindo que critérios subjetivos ou supervenientes alterem as condições previamente estabelecidas para participação no certame.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente consolidou entendimento segundo o qual:

"O edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes."

Não se trata de mera formalidade.

A vinculação ao edital representa mecanismo de proteção da isonomia.

Todos os participantes estruturam suas propostas confiando que serão avaliados exatamente pelos critérios previamente estabelecidos.

Se a Administração altera posteriormente o significado de determinada exigência, rompe-se completamente essa igualdade.

É exatamente isso que ocorreu no presente caso.

VIII – DA EXIGÊNCIA OBJETIVA PREVISTA NO ITEM 4.1.9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 4.1.9.1 do Termo de Referência estabelece requisito absolutamente objetivo ao exigir:

Atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para o desempenho de atividades de produção fotográfica e produção de vídeo publicitário.

É importante observar que o edital não utilizou expressão genérica.

Também não exigiu apenas experiência em produção audiovisual.

Muito menos exigiu apenas experiência em publicidade.

Ao contrário.

O instrumento convocatório optou deliberadamente por exigir experiência em duas atividades técnicas distintas:

- **produção fotográfica**;
- **produção de vídeo publicitário**.

A utilização da conjunção aditiva **"e"** não pode ser considerada acidental.

Em hermenêutica jurídica, nenhuma expressão constante do edital pode ser considerada inútil ou destituída de significado.

Se o SESC escolheu exigir produção fotográfica, essa expressão deve produzir efeitos concretos.

Interpretar de forma diversa significa retirar eficácia de parte do próprio edital.

IX – DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA FFX

Após a obtenção dos documentos apresentados pela empresa FFX, verifica-se que ambos os atestados possuem redação praticamente idêntica.

Os documentos certificam que a empresa executou:

"Produção Audiovisual de Filmes Publicitários, incluindo captação de imagens e animação para TV e Internet."

Essa redação merece análise cuidadosa.

O núcleo do serviço certificado é:

Produção Audiovisual de Filmes Publicitários.

Na sequência, o documento esclarece quais atividades integraram essa produção audiovisual:

- captação de imagens;
- animação para TV e Internet.

Observe-se que a expressão **"captação de imagens"** não aparece isoladamente.

Ela integra a descrição do próprio processo de produção audiovisual.

Em nenhum momento os atestados afirmam que a empresa executou:

- produção fotográfica;
- fotografia publicitária;
- ensaio fotográfico;

- fotografia institucional;
- fotografia de produtos;
- fotografia de campanhas;
- produção de imagens fotográficas;
- still fotográfico;
- serviços profissionais de fotografia.

Essas expressões simplesmente não constam dos documentos.

X – DA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE "CAPTAÇÃO DE IMAGENS" E "PRODUÇÃO FOTOGRÁFICA"

A recorrente não sustenta que, em qualquer contexto, a expressão "captação de imagens" jamais possa envolver fotografias.

Essa discussão seria meramente semântica.

O debate jurídico é outro.

A questão consiste em saber se um atestado que certifica **produção audiovisual de filmes publicitários**, mencionando captação de imagens como atividade integrante dessa produção, pode substituir a exigência objetiva de comprovação de **produção fotográfica** expressamente prevista no edital.

A resposta, respeitosamente, deve ser negativa.

Isso porque o próprio edital demonstra que o SESC considera essas atividades distintas.

Basta observar que o instrumento convocatório exige:

- profissional Diretor de Cena;
- profissional Fotógrafo;
- portfólio do Diretor;
- portfólio do Fotógrafo;
- produção audiovisual;
- produção fotográfica;
- entrega de vídeos;
- entrega de 32 fotografias tratadas.

Se produção audiovisual e produção fotográfica fossem atividades equivalentes, não haveria qualquer razão lógica para o edital estabelecer profissionais distintos, portfólios distintos, entregas distintas e, principalmente, exigir experiência específica em ambas.

A interpretação adotada pela Comissão torna inútil parcela relevante do Termo de Referência.

E a hermenêutica jurídica repele interpretações que esvaziem a eficácia do texto normativo.

XI – DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA ADOTADA PELA COMISSÃO

Ao admitir como suficiente documento que certifica apenas produção audiovisual, a Comissão acabou realizando interpretação ampliativa do conteúdo do atestado.

Na prática, ocorreu o seguinte raciocínio:

O edital exige:

produção fotográfica.

O atestado apresenta:

produção audiovisual com captação de imagens.

A Comissão concluiu que isso bastaria.

Todavia, essa conclusão não foi fundamentada.

Não há na Ata de Julgamento nem no Parecer Técnico qualquer demonstração de por que a expressão utilizada no atestado equivaleria ao requisito específico exigido pelo edital.

A Administração não pode presumir fatos favoráveis ao licitante.

Compete ao interessado comprovar documentalmente o atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Esse entendimento é reiteradamente adotado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que a Comissão de Licitação encontra-se vinculada aos critérios previamente estabelecidos e não pode suprir, mediante interpretação subjetiva, aquilo que o documento efetivamente não comprova.

Em outras palavras, **não cabe à Comissão completar o conteúdo do atestado por presunção**.

Se o edital exigiu produção fotográfica, o documento deveria demonstrar produção fotográfica.

XII – DA OMISSÃO DA COMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A IMPUGNAÇÃO DA BLACK

A situação torna-se ainda mais grave porque essa discussão foi oportunamente levada ao conhecimento da Comissão.

A recorrente registrou em ata que os atestados da FFX não contemplavam a especialização ou experiência em fotografia.

Apesar disso, a decisão recorrida permaneceu absolutamente silenciosa sobre esse ponto.

Não se trata apenas de eventual equívoco interpretativo.

Há também vício de motivação.

O dever de motivação dos atos administrativos impõe à Administração o enfrentamento dos argumentos relevantes apresentados pelos interessados.

Não basta decidir.

É indispensável explicar por que determinada alegação foi acolhida ou rejeitada.

A ausência dessa fundamentação impede o controle da legalidade do ato administrativo e dificulta o exercício pleno do contraditório.

Nesse contexto, requer a recorrente que a Comissão reexamine expressamente os atestados apresentados pela empresa FFX, verificando se os documentos efetivamente comprovam, de forma clara e objetiva, a experiência em **produção fotográfica**, tal como exigido pelo item 4.1.9.1 do Termo de Referência.

XIII – DA INDEVIDA REDUÇÃO DA NOTA DO PORTFÓLIO DO FOTÓGRAFO

Outro aspecto que compromete a regularidade do julgamento refere-se à nota atribuída ao Portfólio do Fotógrafo apresentado pela recorrente.

Conforme consignado no Parecer Técnico, a Comissão justificou a redução da pontuação afirmando que o tamanho ou a forma de apresentação das fotografias teria dificultado a avaliação da qualidade técnica das imagens.

Todavia, essa fundamentação não encontra qualquer amparo no Edital ou no Termo de Referência.

Em nenhum momento o instrumento convocatório estabelece:

- resolução mínima das imagens;
- formato específico dos arquivos;
- tamanho mínimo de fotografia;
- quantidade de pixels;
- padrão de DPI;
- dimensão para visualização em tela;
- forma específica de apresentação do portfólio.

A Comissão, portanto, acabou reduzindo a nota da recorrente utilizando requisito inexistente no instrumento convocatório.

Esse procedimento viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que **a Administração não pode criar critérios de julgamento não previstos no edital**, sob pena de ofensa ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes.

Mais grave.

O currículo apresentado pela recorrente demonstra tratar-se de profissional cuja qualificação técnica extrapola, inclusive, o mínimo exigido pelo edital.

O fotógrafo indicado pela BLACK:

- possui formação acadêmica específica em Fotografia;
- possui ampla experiência profissional;
- atua como professor universitário na disciplina de Fotografia;
- possui portfólio compatível com trabalhos publicitários de elevada complexidade.

Esse conjunto documental demonstra qualificação técnica inequívoca.

Naturalmente, currículo e portfólio possuem funções distintas.

O currículo não substitui o portfólio.

Todavia, ele reforça a credibilidade técnica do profissional e evidencia que eventual dificuldade de visualização das imagens **não poderia conduzir automaticamente à conclusão de deficiência técnica**.

Ao contrário.

Diante de profissional amplamente qualificado, a providência compatível com os princípios do procedimento seria a realização de diligência destinada exclusivamente à melhor visualização do material apresentado.

XIV – DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

A diligência constitui importante instrumento destinado a prestigiar a verdade material e a busca da proposta mais vantajosa.

A doutrina de **Marçal Justen Filho** ensina que a diligência não deve ser compreendida como mera faculdade da Administração quando destinada a esclarecer dúvida objetiva sem alterar o conteúdo da proposta.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui reiterados precedentes afirmando que, diante de dúvida sanável, a diligência pode constituir verdadeiro **poder-dever** da Administração, especialmente quando seu objetivo é esclarecer documentos já apresentados, sem admitir inovação da proposta ou substituição de requisitos.

É exatamente essa hipótese dos autos.

A Comissão afirmou que não conseguiu avaliar plenamente determinadas fotografias.

Entretanto:

- o material foi apresentado;
- o fotógrafo encontrava-se regularmente indicado;
- o currículo demonstrava elevada qualificação;
- o portfólio existia;
- nenhuma alteração documental seria necessária.

Bastaria solicitar a abertura dos arquivos em resolução superior ou permitir melhor visualização do mesmo material.

Essa providência não alteraria a proposta.

Não modificaria documentos.

Não beneficiaria indevidamente a recorrente.

Serviria apenas para permitir julgamento efetivamente objetivo.

Paradoxalmente, durante a própria sessão pública a Comissão realizou diligência para emissão de nova Certidão de Regularidade do FGTS de outra licitante, privilegiando o formalismo moderado e a competitividade.

Todavia, quando a situação envolveu a recorrente, a mesma postura não foi adotada.

Esse tratamento procedimental desigual afronta diretamente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

XV – DA REDUÇÃO DA NOTA DO DIRETOR DE CENA

Também merece revisão a pontuação atribuída ao Portfólio do Diretor de Cena.

Conforme Parecer Técnico, a Comissão afirmou que um dos vídeos apresentava limitações quanto à integração de elementos visuais e, em seguida, registrou que observou características compatíveis com conteúdo gerado por inteligência artificial, acrescentando expressamente que **essa origem não pôde ser tecnicamente confirmada**.

Essa passagem merece especial atenção.

A própria Comissão reconhece que não possui confirmação técnica acerca da utilização de inteligência artificial.

Apesar disso, utilizou essa hipótese como elemento de fundamentação para justificar a redução da pontuação.

Com o devido respeito, tal motivação não atende ao dever constitucional de fundamentação dos atos administrativos.

A Administração Pública somente pode decidir com base em fatos objetivamente demonstrados.

Hipóteses, impressões subjetivas ou suspeitas não comprovadas não constituem fundamento idôneo para reduzir nota em procedimento competitivo.

Além disso, a Comissão limitou-se a criticar um dos materiais apresentados, sem explicar objetivamente por que todo o conjunto do portfólio deixou de alcançar a pontuação máxima prevista no edital.

Essa insuficiência de motivação reforça a necessidade de revisão da nota atribuída.

XVI – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Quando se analisam conjuntamente todos os acontecimentos do procedimento licitatório, percebe-se um padrão de tratamento desigual entre as empresas participantes.

Em relação à empresa FFX:

- admitiu-se interpretação ampliativa do conteúdo dos atestados;
- não houve enfrentamento da impugnação apresentada pela recorrente;
- manteve-se a habilitação sem motivação específica.

Em relação à BLACK:

- adotou-se interpretação extremamente restritiva do portfólio fotográfico;
- reduziu-se a nota utilizando critério não previsto no edital;
- deixou-se de realizar diligência apta a esclarecer eventual dificuldade de visualização;
- utilizou-se fundamento baseado em hipótese não confirmada para justificar redução da nota do Diretor de Cena.

Esse conjunto de circunstâncias evidencia tratamento procedimental desigual.

A Administração deve interpretar documentos e aplicar critérios com o mesmo rigor para todos os concorrentes.

Não é juridicamente admissível flexibilizar requisitos para determinado licitante e, simultaneamente, adotar interpretação restritiva para outro.

Tal postura compromete a confiança dos participantes, viola a isonomia e afasta o julgamento objetivo.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo;

b) o reconhecimento da omissão da Comissão ao deixar de apreciar a impugnação registrada em ata pela recorrente;

c) a reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **FFX PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.**, verificando-se se os documentos comprovam, de forma expressa e objetiva, a experiência em **produção fotográfica**, conforme exigido pelo item 4.1.9.1 do Termo de Referência;

d) caso constatado o não atendimento da exigência editalícia, seja revista a habilitação e, por consequência, a desclassificação da empresa FFX;

e) a revisão da nota atribuída ao Portfólio do Fotógrafo da recorrente, afastando-se critério não previsto no edital e reconhecendo que eventual dificuldade de visualização deveria ter sido solucionada mediante diligência;

f) a revisão da nota atribuída ao Portfólio do Diretor de Cena, diante da insuficiência de motivação e da utilização de hipótese expressamente não confirmada pela própria Comissão;

g) subsidiariamente, caso não sejam imediatamente revistas as notas, seja determinada nova avaliação técnica, observando-se exclusivamente os critérios objetivos previstos no edital;

h) seja realizado o recálculo da Nota Técnica e da Nota Final das licitantes;

i) ao final, seja reformada a decisão administrativa para declarar a **BLACK PRODUTORA LTDA. vencedora da Concorrência nº 036/2026**, por apresentar proposta compatível com todas as exigências do edital e representar a proposta mais vantajosa para o SESC/SC;

j) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação parcial da fase de julgamento técnico e da análise da habilitação da FFX, com a realização de novo julgamento devidamente motivado, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital, da motivação, da isonomia, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

XVIII – CONCLUSÃO

A recorrente demonstrou, de forma objetiva e documental, que:

- impugnou tempestivamente a suficiência dos atestados da empresa FFX, sem que essa impugnação fosse apreciada;
- os atestados apresentados não fazem referência expressa à **produção fotográfica**, apesar de o edital exigir especificamente experiência em **produção fotográfica e produção de vídeo publicitário**;
- a Comissão adotou interpretação ampliativa dos atestados da FFX, flexibilizando requisito objetivo do edital sem apresentar fundamentação específica;
- critérios não previstos no instrumento convocatório foram utilizados para reduzir a nota do Portfólio do Fotógrafo da BLACK;
- deixou-se de realizar diligência capaz de esclarecer eventual dificuldade de visualização, embora o próprio procedimento tenha admitido diligência em favor de outra licitante;
- a motivação da nota atribuída ao Diretor de Cena apoiou-se, em parte, em hipótese expressamente não confirmada pela própria Comissão.

Essas circunstâncias demonstram que o julgamento recorrido merece revisão.

A recorrente não busca tratamento privilegiado.

Busca apenas que o edital seja aplicado exatamente como foi redigido.

Que as exigências sejam as mesmas para todos.

E que a proposta efetivamente mais vantajosa seja escolhida mediante critérios objetivos, transparentes e devidamente motivados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 10 de julho de 2026.

BLACK PRODUTORA LTDA.

gov.br
Documento assinado digitalmente
PAULO AMILTON CARDOSO
Data: 10/07/2026 12:54:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo Amilton Cardoso
Representante Legal